

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA INTERNA Nº 030/2011 - 17/02/2011

Assunto: ITCD

Tema: Isenção - Excedente de Meação

Exposição/Pergunta:

Para efeitos da Lei nº 14.941/03, o ITCD incide sobre a transmissão não onerosa da propriedade de bem ou direito, causa mortis e inter vivos.

Na modalidade de transmissão causa mortis, temos:

- sucessão legítima;
- sucessão testamentária;
- fideicomisso;
- quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

Na modalidade de transmissão inter vivos, temos:

- doação a qualquer título;
- instituição de usufruto não oneroso;
- partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder a meação;
- desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

Na transmissão causa mortis, o instituto da sucessão legítima não se confunde com o instituto da sucessão testamentária, que não se confunde com o instituto do fideicomisso etc.

Na transmissão inter vivos, o instituto da doação não se confunde com o instituto da instituição do usufruto, que não se confunde com o instituto do excedente de meação etc.

A lei considera doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Desse modo, a doação se caracteriza pela liberalidade com que o doador volitivamente transfere de seu patrimônio para o de outrem, que o aceita, bem ou direito.

Quando a Lei quer "equiparar" um instituto com outro, para efeitos de sua abrangência/incidência, ela o faz expressamente, como no caso a seguir: (compra e venda x doação):

"Consideram-se também doação de bem ou direito os seguintes atos praticados em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz:

- I a transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;
- II a instituição onerosa de usufruto." (Lei nº 14.941/03, art. 1º, § 6º)"

Quando a Lei quer isentar da incidência do ITCD ela identifica o objeto e/ou valor teto ou o instituto e/ou valor teto a que se refere e o faz expressamente.

Na transmissão causa mortis, especifica o objeto e/ou valor teto da isenção:

- único (fração) imóvel residencial com valor total de até 40.000 UFEMGs (...);
- roupa e utensílio agrícola de uso manual, bem como de móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares.

Na transmissão inter vivos, referencia-se unicamente ao instituto da doação:

www6.fazenda.mg.gov.br/sifweb/MontaPaginaPesquisa?pesqBanco=ok&login=true&caminho=/usr/sef/sifweb/www2/empresas/legislaca... 11/03/2021

- que o valor total doado não ultrapasse 10.000 (dez mil) UFEMGs;
- que o imóvel seja doado pelo poder público a particular (...);
- doação de roupa, utensílio agrícola de uso manual, móvel e aparelho de uso doméstico(...).

Ainda sobre o assunto, a legislação dispõe que:

- a interpretação da legislação tributária que outorgue isenção deve ser literal (art. 111, II, do CTN);
- na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade (art. 108 do CTN).

Também determina que:

- o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei;
- o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. (§§ 1º e 2º do art.108 do CTN)

Diante do exposto, indaga-se:

Está correto o entendimento de que não se deve aplicar a isenção para o instituto do excedente de meação, quando a Lei clara e especificadamente nomeia a doação como o alvo de sua outorga?

Para uniformizar os procedimentos em toda a esfera fazendária estadual mineira, aguardamos posicionamento oficial.

Resposta:

Conforme resposta à Consulta por Telefone nº 382/99, a isenção do ITCD prevista para a hipótese de doação aplica-se ao caso de excedente de meação.

Tal entendimento harmoniza-se com a posição defendida por esta Diretoria, em diversas situações, segundo a qual o excedente de meação configura uma doação.

Aliás, se não fosse doação, o excedente de meação não poderia ser tributado pelo ITCD, cujas hipóteses de incidência foram delimitadas pelo inciso I do art. 155 da Constituição da República, que assim dispõe:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

Sugere a leitura das Consultas por Telefone nº 756/2000 e 098/2005, Parecer DOET/SLT nº 071/2001, Consultas Internas nº 010/2005, 071/2007 e 216/2008.

DOLT/SUTRI